



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**Processo** : TC-005278.989.18-1

**Entidade** : Câmara Municipal de Praia Grande

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2018

**Presidente** : Ednaldo dos Santos Passos

**CPF nº** : 114.366.808-16

**Período** : 1º/01/2018 a 31/12/2018

**Relator** : Conselheiro Dr. Robson Marinho

**Instrução** : UR-20 / DSF-II

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pela Chefia do Poder Legislativo;



2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Ednaldo dos Santos Passos, responsável pelas contas em exame (Arquivo “01 - Ofício de Notificação”).

## PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

### A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificação	
A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], art. 48º, § 1º, inciso I)	SIM

Certidão e demais documentos comprobatórios no Arquivo “02 - Audiências Públicas”.

Informamos que a **Câmara Municipal aprovou a Lei Municipal nº 1.915, de 28/11/2018**, que estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício seguinte, **autorizando o Poder Executivo**, em seu art. 6º, inciso I, a proceder à **abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada** (Arquivo “03 - LOA 2019”), contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



A título comparativo, a **variação acumulada** do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – **IPCA** do exercício de **2018** foi de **3,75%**, correspondente a apenas 25% do limite autorizado em lei (Arquivo “04 - IPCA 2018”).

## A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? ( <i>Constituição Federal, art. 31</i> )	SIM
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	SIM
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? ( <i>Constituição Federal, art. 74</i> )	SIM
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	SIM

O Sistema de Controle Interno foi regulamentado por meio da Resolução nº 05, de 1º/12/2014, que definiu, dentre suas funções e atribuições, a atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visando à avaliação das ações administrativas e de gestão fiscal (Arquivo “05 - Resolução nº 05-2014”).

O responsável pelo Controle Interno em 2018, nomeado pela Portaria GPC-L nº 003/2015, de 30/01/2015, foi o **Sr. Marcos Pastorello**, ocupante do cargo efetivo de **Operador Técnico em Computação**, substituído em suas ausências pelo Sr. Celso Carlos Bonfim, Diretor do Departamento de Patrimônio e de Pessoal, também ocupante de cargo efetivo (Arquivo “06 - Portaria Nomeação”).

Cabe destacar que referido servidor, durante o período examinado, **continuou exercendo as funções relativas ao seu cargo efetivo de Operador Técnico em Computação**, respondendo pela área de informática da Câmara, inclusive pelas **compras de equipamentos e sistemas**. Tal fato ocasionou um problema nos processos de aquisição dessa área, que foram requisitados e fiscalizados pela mesma pessoa, caracterizando **possível conflito de interesse**.

Os relatórios periódicos apresentados pelo Controle Interno foram juntados no Arquivo “07 - Relatórios Quadrimestrais - Partes 1 a 3”, juntamente com os Ofícios GPC-L nºs 46 a 48/2018, que demonstram a adoção de providências por parte da Presidência da Casa em face dos apontamentos realizados.



### A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foram realizadas fiscalizações ordenadas na Câmara Municipal de Praia Grande durante o exercício examinado.

## PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

#### B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	25.942.841,00	25.942.841,00	-		2.700.022,11
2015	30.879.489,00	30.879.489,00	-		4.381.448,56
2016	30.879.489,00	30.879.489,00	-		1.374.397,62
2017	36.504.000,00	36.504.000,00	-		2.224.045,04
2018	36.404.916,00	36.404.916,00	-		2.641.861,44
2019	39.852.000,00				

Documentos relativos aos repasses, suplementação, devolução do saldo de duodécimos e Previsão LOA 2019 juntados nos Arquivos “03 - LOA 2019” e “08 - Repasse Duodécimos”.

Cumprir informar, inicialmente, que os repasses previstos na Lei Municipal nº 1.861, de 23/11/2017 (LOA 2018), da ordem de R\$ 34.904.916,00, foram suplementados em R\$ 1.500.000,00 por meio do Decreto Municipal nº 6.467, de 14/05/2018, totalizando o montante indicado no quadro supra.

Verificamos, ainda, o recolhimento aos cofres públicos municipais dos rendimentos de aplicações financeiras auferidos no exercício em exame, no valor de R\$ 53.513,60 (Arquivo “09 - Devolução Rendimentos”).

#### B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2018	2017	%
Financeiro	-	-	
Econômico	(172.967,97)	1.548.839,46	-111,17%
Patrimonial	5.154.395,51	4.521.092,20	14,01%

Dados extraídos dos Demonstrativos Contábeis, gerados pelo Sistema AUDESP, com base nas informações fornecidas pelo Órgão (Arquivo “10 - Demonstrativos Contábeis”).



## B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### B.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de **R\$ 30.178.761,84**, o que representa um percentual de **2,29%** (Arquivo “11 - RGF CMPG 2018”).

## B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

### B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

População do Município	<b>304.705</b>	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	727.325.893,45	
Percentual máximo permitido	5,00%	
<b>Valor permitido para repasses</b>	<b>36.366.294,67</b>	
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>33.155.939,58</b>	<b>4,56%</b>

Arquivo “12 - Despesa Legislativa”

- **População:** estimativa populacional oficialmente divulgada pelo IBGE para 2016, ano anterior ao de elaboração da proposta orçamentária com a previsão dos repasses para o exercício em exame, nos termos do Parecer exarado a partir de Consulta formulada no Processo TC-000057/020/14.
- **Total de despesas do exercício:** conforme Balancete da Despesa gerado pelo Sistema AUDESP, com base nas informações prestadas pela Origem.
- **Receita Tributária Ampliada:** Incluído na base de cálculo o montante de R\$ 25.844.605,15, arrecadado no exercício de 2017 a título de **Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**, com base no entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte de Contas (TCs 002607/026/11, 002826/026/11 e 002138/026/12), bem como por força de decisão do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário de Repercussão Geral nº 573.675, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009). A título de informação, caso fossem desconsideradas as receitas com a CIP da base de cálculo, a Receita Tributária Ampliada seria R\$ 701.481.288,30, o que geraria um percentual resultante de repasses na ordem de 4,73%, inferior, também nessa hipótese, ao limite legal previsto no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



Despesa Legislativa	:	R\$ 33.763.054,56
(-) Gastos com Inativos	:	R\$ 607.114,98
(=) Despesa do Exercício	:	R\$ 33.155.939,58

Verificação	
Houve atendimento ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal?	<b>SIM</b>

**B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000)**

<b>Transferência total da Prefeitura</b>	<b>36.404.916,00</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	607.114,98
<b>Transferência líquida</b>	<b>35.797.801,02</b>
<b>Despesa total com folha de pagamento</b>	<b>24.927.250,82</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	607.114,98
<b>Despesa com folha de pagamento</b>	<b>24.320.135,84</b>
<b>Despesa com folha ÷ Transferência líquida</b>	<b>67,94%</b>
Percentual máximo	70,00%

Despesa com Folha de Pagamento = Despesa com Pessoal – Gastos com Inativos – Encargos Patronais = R\$ 30.178.761,84 – R\$ 607.114,98 – R\$ 5.251.511,02 = R\$ 24.320.135,84 (Arquivo “13 - Gasto com Folha de Pagamento”)

Verificação	
Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000)?	<b>SIM</b>

**B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Lei Municipal nº 1.811, de 13 de outubro de 2016 <sup>2</sup>	R\$ 10.128,90	R\$ 10.128,90
Não houve alteração em 2017	R\$ 10.128,90	R\$ 10.128,90
Não houve alteração em 2018	R\$ 10.128,90	R\$ 10.128,90

<sup>2</sup> Arquivo “14 - Fixação Subsídios Agentes Políticos”.



Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado <sup>3</sup>
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim <sup>4</sup>
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Não

Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal para a legislatura 2017-2020 foram fixados pela Lei Municipal nº 1.811, de 13 de outubro de 2016, **em percentual e não valor monetário**, correspondendo a **40% dos subsídios dos Deputados Estaduais**, em afronta ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

Importante destacar que o Poder Judiciário já se manifestou pela **inconstitucionalidade da vinculação percentual de subsídios**, a exemplo do **Supremo Tribunal Federal**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3.461/ES, e do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, na ADI 125.269-0 (Arquivo “15 - Decisões STF e TJSP”).

Outro ponto destacado quando do exame do ato fixatório vigente<sup>5</sup> referiu-se ao **erro de forma** quanto à **utilização de lei ordinária ao invés de resolução** para estabelecimento dos subsídios dos Vereadores, haja vista que a matéria é *interna corporis*, exclusiva do Poder Legislativo, bem como só produz efeitos internos, não dependendo da sanção do Chefe do Poder Executivo.

### **B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

#### **B.3.3.1.1. VEREADORES**

<sup>3</sup> Não houve reajuste dos subsídios dos agentes políticos, apenas dos servidores, por meio de lei específica, no mês de maio de 2018, com aplicação do índice de 3,00%, compatível com a inflação do período (Arquivo “16 - LCM n.º 773-2018”).

<sup>4</sup> Arquivo “17 - Certidão Declaração de Bens”.

<sup>5</sup> Evento 11 do Processo TC-006233.989.16-9 (Contas Anuais da Câmara Municipal de Praia Grande - Exercício 2017).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



População do Município	<b>304.705</b>	<b>%</b>	<b>Valor Limite</b>
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	60,00%	15.193,35
<b>Diferença individual</b>			
Subsídio do Vereador	10.128,90	40,00%	5.064,45 <b>A menor</b>
<b>Número de Vereadores</b>	<b>19</b>		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	2.309.389,20		
Valor máximo p/ Vereadores	3.464.083,80		
<b>Diferença total</b>	<b>1.154.694,60</b>	<b>A menor</b>	

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

**B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

	<b>Valor</b>	<b>Limite: 5,00%</b>
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	727.325.893,45	36.366.294,67
Despesa total com remuneração dos Vereadores	2.304.324,76	0,32%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal no Arquivo "13 - Gasto com Folha de Pagamento".

Ressaltamos que a diferença apurada entre as despesas totais com remuneração dos Vereadores apresentadas nos itens **B.3.3.1.1.** e **B.3.3.2.** deste relatório se deu em virtude da existência de **licenças para tratamento de assuntos particulares** por parte de **02 (dois) Vereadores**, conforme detalhado no Arquivo "18 - Afastamento Vereadores 2018".

**B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

	<b>325.376,52</b>	<b>Pagamento:</b>
Subsídio anual <b>fixado</b> para o Prefeito		
Subsídio anual <b>pago</b> p/ Presidente da Câmara	121.546,80	<b>Correto</b>
Subsídio anual <b>pago</b> para cada Vereador	121.546,80	<b>Correto</b>

Subsídio mensal do Prefeito foi de R\$ 26.583,05 de janeiro a abril/2018 e de R\$ 27.380,54 de maio a dezembro/2018, conforme extraído do Processo TC-004639.989.18-5 (Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Praia Grande - Exercício 2018).





### B.3.3.4. PAGAMENTOS

#### B.3.3.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	NÃO
2	Pagamento de Ajudas de Custo	NÃO
3	Pagamento de Auxílios	NÃO
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	NÃO
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	NÃO

Arquivo "19 - Certidão Pagamentos"

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura (Arquivo "20 - Certidão PMPG"), verificamos que, nesta municipalidade, não há acordos de parcelamento com agentes políticos.

#### B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

### B.4. OUTRAS DESPESAS

#### B.4.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	PREJUDICADO
3	RPPS:	SIM

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, cujas contas estão abrigadas no TC-002630.989.18-4.



## B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

### B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

O regime de adiantamento foi regulamentado pela Lei Municipal nº 1.132, de 29/06/2001, com posteriores alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.920, de 18/12/2018 (Arquivo "21 - Leis Adiantamento").

Na amostra, identificamos os seguintes desacertos no uso do regime de adiantamento:

**Processo nº:** 76/2018 (Arquivo "22 - Processo nº 76-2018 - Partes 1 e 2")

**Nota de Empenho:** 149/2018

**Responsável:** Marcos Tadeu Rossi Paula

**CPF:** 314.782.078-50

**Valor:** R\$ 4.500,00

**Objeto:** Adiantamento para custear viagem do Vereador Carlos Eduardo Barbosa, nomeado para representar o Legislativo na Marcha dos Vereadores de 2018, realizada no período de 23 a 26 de abril de 2018, em Brasília/DF.

#### Ocorrências:

- Concessão de adiantamento a servidor comissionado (Assessor Parlamentar), deixando o Órgão de se acautelar nas tomadas de contas pertinentes, tendo em vista a natureza do cargo e a possibilidade de livre exoneração.
- Emissão da reserva de hospedagem e compra de passagem aérea realizadas por intermédio da empresa Agência de Turismo São Vicente Ltda. (CNPJ: 48.678.007/0001-93), sem justificativa para a contratação de agência ao invés da compra direta, bem como ausente pesquisa de preços em outros concorrentes.
- Foram apresentados recibos de táxi com a descrição genérica 'Câmara Municipal' como usuário dos serviços e sem discriminação de horário, impossibilitando a verificação da finalidade do gasto público.
- Não foram extraídas cópias das notas fiscais originais acostadas nos autos, dificultando em alguns casos a análise em razão da deterioração de tais documentos.



#### B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

A Câmara Municipal de Praia Grande contou durante o exercício examinado com uma **frota própria de 10 (dez) veículos**, cujos abastecimentos atingiram o volume de **5.948,81 litros**, no valor total de **R\$ 23.347,23** (Arquivo “23 - Gasto com Combustível”).

Destacamos, por oportuno, que o consumo verificado em 2018 foi **inferior ao observado nos exercícios anteriores**, tal qual demonstrado a seguir:

Ano	Consumo (litros)	Gasto Total (R\$)
2018	5.948,81	R\$ 23.347,23
2017	7.079,61	R\$ 24.559,75
2016	12.932,73	R\$ 44.359,27

Informações dos exercícios de 2016 e 2017 extraídas dos correspondentes Processos de Contas Anuais (TC-005043.989.16-9 e TC-006233.989.16-9).

Conforme se depreende da análise do quadro supra, houve uma considerável **queda na utilização dos veículos oficiais** do Legislativo e, por consequência, do gasto com combustível em 2018, de modo que o consumo, em litros, apresentou **redução de 54% em um período de dois anos**.

Ocorre, no entanto, que a Câmara Municipal de Praia Grande possui em seu quadro de pessoal **09 (nove) motoristas efetivos**, cujos **salários e encargos** totalizaram, no exercício em exame, **R\$ 496.312,85**, discriminados abaixo:

Nome	Cargo	Data de Admissão	Total de Vencimentos + Encargos Patronais (2018)
Angélica Maria dos Santos	Motorista I	10/05/2010	R\$ 56.195,18
Felipe Simão Gomes	Motorista I	1º/12/2015	R\$ 55.516,40
Jackson dos Santos Macedo	Motorista I	15/01/2014	R\$ 53.952,78
João Augusto Rios	Motorista I	02/01/2014	R\$ 52.906,09
Luiz Henrique Nunes Junior	Motorista I	1º/09/2015	R\$ 52.425,36
Marcelo Cabral Chuva	Motorista I	1º/03/2011	R\$ 56.916,86
Mario do Nascimento Junior	Motorista I	1º/04/2014	R\$ 55.862,05
Sérgio Roberto Bonini Marinho	Motorista I	21/01/2014	R\$ 59.621,73
Wlamir Peruzzetto	Motorista I	20/01/2014	R\$ 52.916,40
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 496.312,85</b>

Arquivo “24 - Fichas Financeiras Motoristas”.



Diante do exposto, verifica-se que o provimento dos cargos de motoristas no Legislativo Municipal ocorreu basicamente entre os exercícios de 2014 e 2015, ou seja, são servidores com ingressos relativamente recentes. O **quantitativo de motoristas providos** (09) representou, inclusive, **26,5% do total de cargos efetivos preenchidos em 31/12/2018** (34), conforme consta no item **D.3.1. QUADRO DE PESSOAL** deste relatório.

Com relação às **despesas anuais** decorrentes desse grupo de servidores, destacamos que, muito embora verificado, em um período de dois anos, redução superior a 50% na utilização dos veículos oficiais, os valores pagos pela Câmara a título de **vencimentos e encargos patronais** (alíquota ordinária de 13,25% e suplementar de 13%) **permaneceram em patamares elevados**, no montante de **R\$ 496.312,85**, deixando de acompanhar a **economia gerada pelo corte no consumo de combustível**.

O Departamento Financeiro do Órgão, por meio de Declaração acostada no Arquivo "25 - Custos Manutenção Frota", informou que as **despesas com manutenção dos veículos oficiais** totalizaram em 2018 **R\$ 21.620,57**, subdivididas nas seguintes categorias: seguro da frota (R\$ 6.500,00), lavagem de veículos (R\$ 3.750,00), gastos com revisão (R\$ 4.820,59) e substituição de peças e demais reparos (R\$ 6.549,98). Tais custos de manutenção, em termos comparativos, representaram no ano quase que a integralidade do valor despendido com combustível (R\$ 23.347,23).

A situação ora relatada evidencia uma **desproporção entre o tamanho da frota própria/número de motoristas existentes e a atual demanda de utilização dos veículos oficiais, em desprestígio aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade**, sendo necessária, s.m.j., a adoção de providências concretas por parte do Legislativo para equilibrar o cenário observado.

Ademais, em cumprimento às determinações exaradas nos julgamentos das Contas Anuais dos exercícios de 2011 e 2012 (TC-002739/026/11 e TC-002430/026/12 – item D.5. deste Relatório), procedemos à verificação das providências anunciadas pela Edilidade em relação ao controle da frota de veículos, em especial no tocante aos registros dos deslocamentos, evidenciando o local visitado, motivo, quilômetros percorridos e relatórios da viagem, demonstrando a sua finalidade pública.

Em análise, por amostragem, dos relatórios de deslocamento apresentados, com os campos para preenchimento da data, quilometragem de saída e chegada, horário, destino, finalidade da viagem e assinatura do responsável, verificamos as seguintes falhas (Arquivo "26 - Controle de Itinerário"):



- Descrições genéricas das finalidades do uso dos veículos oficiais, com termos como “deputado”, “pesquisas”, “entrevista”, “levar documento”, “reunião”, “visita”, “levar Rafael”, “levar Vereador”, “buscar medalhas” e “reunião com deputado”.
- Ausência de indicação do destino e finalidade no controle de itinerário do veículo de placa EOB-0664 nos dias 07/05/2018 e 09/05/2018, descumprindo-se as exigências estabelecidas na Portaria GPC-L n° 10/2017 (Arquivo “27 - Portaria n° 10-2017”).
- Registros de utilização dos veículos oficiais sem as correspondentes assinaturas dos responsáveis na planilha de controle de itinerário dos veículos de placas EOB-0664 e FFA-7724, descumprindo-se as exigências estabelecidas na Portaria GPC-L n° 10/2017.
- Mediante análise das escalas dos motoristas, disponibilizadas pelo setor responsável (Arquivo “28 - Escala Motoristas”), constatamos que há um **cronograma fixo de disponibilização dos veículos oficiais de forma exclusiva a cada um dos 19 (dezenove) Vereadores**, não sendo a utilização com base em requerimentos individuais com demonstração inequívoca da finalidade pública do deslocamento.

Por todo o exposto, entendemos que **permanece a fragilidade no controle de utilização dos veículos da Câmara Municipal, em descumprimento às recomendações desta Corte de Contas e aos princípios estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.**

#### **B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria e Almojarifado.

Quanto ao Setor de Patrimônio, segundo nossos testes, verificamos as seguintes impropriedades (Arquivo “29 - Termo de Verificação Patrimônio”):

- Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis, desatendendo a disposição contida no art. 96 da Lei Federal n° 4.320/64.
- O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB do imóvel sede da Câmara Municipal de Praia Grande expirou em 14/08/2018, não havendo, até a data da fiscalização (04/09/2019), comprovante de renovação de referido documento.



- Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais desatualizados e não afixados em todos os setores da Câmara, desatendendo-se parcialmente o disposto no art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Ausência de identificação patrimonial da câmera fotográfica e sua correspondente lente (marca Canon) localizadas na Seção de Comunicação.
- Análise de compatibilidade entre os saldos do inventário e do balanço patrimonial prejudicada em razão da não realização do levantamento geral dos bens móveis.

## PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

### C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	468.872,33	19,58%
Tomada de Preços	188.165,21	7,86%
Convite	203.004,00	8,48%
Pregão	1.062.336,62	44,37%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	414.959,66	17,33%
Inexigibilidade	39.256,85	1,64%
Outros / Não aplicável	17.595,70	0,73%
<b>Total geral</b>	<b>2.394.190,37</b>	<b>100,00%</b>

#### C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.



## C.2. CONTRATOS

### C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram selecionados/enviados contratos ao Tribunal.

### C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Na amostra analisada apuramos o que segue:

#### 1) Termo Aditivo n° 17/2017-A (Contrato n° 17/2017)

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança ostensiva desarmada, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Contratada:** Virtude Segurança Privada EIRELI – EPP

**CNPJ:** 23.521.675/0001-81

**Valor:** R\$ 394.716,00

**Data de assinatura:** 04/10/2018

**Prazo:** 24 (vinte e quatro) meses

**Licitação:** Pregão Presencial n° 05/2017

Arquivo "30 - Termo Aditivo n° 17-2017-A"

#### 2) Termo Aditivo n° 09/2017-B (Contrato n° 09/2017)

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza nos gabinetes dos Senhores Vereadores, Plenário e demais dependências da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Contratada:** Globalservice Serviços Terceirizados EIRELI - ME

**CNPJ:** 15.182.986/0001-35

**Valor:** R\$ 197.299,44

**Data de assinatura:** 02/08/2018



**Prazo:** 12 (doze) meses

**Licitação:** Tomada de Preços nº 01/2017

Arquivo "31 - Termo Aditivo nº 09-2017-B"

### 3) **Termo Aditivo nº 06/2017-A (Contrato nº 06/2017)**

**Objeto:** Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática, da rede física de dados e dos servidores de rede, servidor de Internet, servidores de arquivo e links de Internet que atendem à Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Contratada:** Rodrigo Nascimento Silva (MEI)

**CPF:** 299.050.168-13

**Valor:** R\$ 26.280,00

**Data de assinatura:** 19/03/2018

**Prazo:** 12 (doze) meses

**Licitação:** Convite nº 03/2017

Arquivo "32 - Termo Aditivo nº 06-2017-A"

- Na formalização dos Termos Aditivos analisados, relativos à prorrogação de contratos de prestação de serviços, não foram realizadas pesquisas de preços que demonstrassem a manutenção das condições mais vantajosas para a Administração, em desatendimento ao inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte de Contas (TC-002919/026/14 – Sessão de 13/12/2016 – Relator Exmo. Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo).
- Ausência de manifestação do Departamento Jurídico previamente à celebração dos Termos Aditivos nºs 17/2017-A e 06/2017-A.
- O parecer exarado pelo Departamento Jurídico para elaboração do Termo Aditivo nº 09-2017-B **mencionou somente** que “a prorrogação se revela mais vantajosa na medida que o preço contratado foi inferior ao de mercado, conforme a cotação que originou o contrato”.





- Não houve apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista por parte das empresas contratadas no momento de prorrogação dos contratos, deixando-se de garantir a observância do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal<sup>6</sup>.

### C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

1	<b>Contrato nº:</b>	07/2017 (Arquivo “33 - Contrato nº 07-2017”)	
	<b>Data:</b>	02/06/2017	
	<b>Contratada:</b>	Boulevard Assessoria Empresarial Ltda. – ME	
	<b>Valor:</b>	R\$ 77.880,00	
	<b>Fonte de recursos</b>	<b>Municipal</b>	R\$ 77.880,00
		<b>Estadual</b>	R\$ -
		<b>Federal</b>	R\$ -
<b>Objeto:</b>	Contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria para as áreas de tesouraria, bens patrimoniais, almoxarifado, pessoal, licitações e contratos administrativos, envolvendo assessoramento técnico para a formulação de defesas em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até final decisão irrecorrível, bem como a elaboração de pareceres, estudos e relatórios conforme solicitações da contratante, incluindo visitas mensais ao Poder Legislativo.		
<b>Execução/Prazo:</b>	12 (doze) meses		
<b>Licitação:</b>	Convite nº 04/2017		

A contratação em tela, que já foi objeto de apontamento nas Contas Anuais da Câmara Municipal de Praia Grande do exercício de 2016 (Processo TC-005043.989.16-9), no exame da licitação na modalidade Convite nº 02/2016 e do Contrato nº 10/2016, visa prioritariamente o assessoramento técnico para a formulação de defesas em processos junto a esta E. Corte de Contas, conforme se observa na descrição da Cláusula Primeira do Contrato nº 07/2017 (Arquivo “33 - Contrato nº 07-2017”).

O prazo de vigência do ajuste, de 12 (doze) meses, teve seu início em 05/06/2017, com término previsto para 05/06/2018.

<sup>6</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-554M-4U0S-6DDG-3H00



Destacamos, inicialmente, que, conforme consta na Lei Municipal nº 672/2013 (Arquivo “34 - LCM nº 672-2013”), que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara, **a Edilidade conta com um quadro de procuradores cujas atribuições, definidas no Anexo da referida Lei Municipal, incluem a defesa perante o Tribunal de Contas:**

“Anexo V – Atribuições dos Cargos

[...]

**11 - Procurador**

- Interpor recurso das decisões, acórdãos e de julgamentos, bem como requerer revisão de julgado nos casos previstos na Lei do Tribunal de Contas;

[...]

- Representar a Câmara Municipal, nos processos impugnativos de contratos e despesas, quando determinados pelo Procurador Geral;

- Defender, perante o Tribunal de Contas, em Plenário ou fora dele, os interesses do Legislativo, promovendo e requerendo o que for de direito.”

Dessa forma, entendemos que os serviços descritos são passíveis de serem **prestados por setores internos** da própria Edilidade, de modo que a **presente contratação onera de forma desnecessária** a Câmara Municipal de Praia Grande.

Com relação à **execução contratual** no período compreendido entre **05/01/2018 e 05/06/2018**, verificamos que, diferentemente dos relatórios de acompanhamento encaminhados juntamente com as notas fiscais no exercício de 2017 (Arquivo “35 - Relatórios 2017”), **não foram apresentados quaisquer documentos com as atividades desenvolvidas**, de modo que os pagamentos efetuados em 2018 utilizaram como base somente **notas fiscais com a descrição genérica “prestação de serviços de consultoria e assessoria”**, no valor mensal fixo de R\$ 6.490,00:

Período de Referência	Nota Fiscal	Emissão	Valor (R\$)	Pagamento
05/01/2018 a 04/02/2018	101	19/02/2018	R\$ 6.490,00	26/02/2018
05/02/2018 a 04/03/2018	104	20/03/2018	R\$ 6.490,00	27/03/2018
05/03/2018 a 04/04/2018	109	04/05/2018	R\$ 6.490,00	10/05/2018
05/04/2018 a 04/05/2018	111	14/06/2018	R\$ 6.490,00	15/06/2018
05/05/2018 a 04/06/2018	114	03/09/2018	R\$ 6.490,00	05/09/2018

Arquivo “36 - Pagamentos 2018”.



A ausência de relatórios detalhados com as atividades desenvolvidas pela contratada, com a simples utilização do carimbo “Recebi” por servidora identificada como “Vanessa”, demonstra a **fragilidade do processo de liquidação de despesa** para o contrato analisado, em inobservância aos arts. 62, *caput*, e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64<sup>7</sup>.

Em que pese os termos do **parecer jurídico** elaborado em 08/05/2018, **contrário à renovação do contrato** em análise em razão da “desnecessidade dos serviços nele elencados” e em atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, bem como seu efetivo encerramento em 05/06/2018 (Arquivo “37 - Encerramento Contrato”), entendemos, s.m.j., que esta decisão não exige o fato de que as **despesas processadas no exercício de 2018 foram pagas sem regular liquidação, motivo pelo qual propomos o ressarcimento aos cofres municipais do montante de R\$ 32.450,00.**

2	<b>Contrato nº:</b>	13/2018 (Arquivo “38 - Contrato nº 13-2018”)		
	<b>Data:</b>	31/07/2018		
	<b>Contratada:</b>	Carolina Gonçalves de Lima Fernandes – ME		
	<b>Valor:</b>	R\$ 19.976,00		
	<b>Fonte de recursos</b>	<b>Municipal</b>	R\$ 19.976,00	
		<b>Estadual</b>	R\$ -	
		<b>Federal</b>	R\$ -	
	<b>Objeto:</b>	Fornecimento de equipamentos e execução de serviços de automatização dos portões das garagens do Anexo João Gonçalves – Câmara Municipal de Praia Grande.		
<b>Execução/Prazo:</b>	15 (quinze) dias úteis			
<b>Licitação:</b>	Convite nº 04/2018			

Tendo por base as cláusulas pactuadas, não constatamos irregularidade na execução contratual.

<sup>7</sup> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

[...]

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



**PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS**

**D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? ( <i>Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 1º, parágrafo único, I, c.c. art. 9º</i> )	SIM
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos ( <i>Constituição Federal, art. 39, § 6º</i> )	SIM
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49</i> )	SIM
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b"</i> )	SIM

Arquivo "39 - Cumprimento Exigências Legais"

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

**D.3. PESSOAL**

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Efetivos	66	73	37	34	29	39
Em comissão	64	64	64	64		
<b>Total</b>	<b>130</b>	<b>137</b>	<b>101</b>	<b>98</b>	<b>29</b>	<b>39</b>
Temporários	2017		2018		Em 31.12 de	2018
Nº de contratados						

Arquivo "40 - Quadro de Pessoal"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



Preliminarmente, informamos que as alterações no quantitativo de vagas existentes no quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal foram promovidas pelas Leis Complementares Municipais n<sup>os</sup> 772, de 15/05/2018 (**criação** de 04 cargos de Telefonista I e 04 cargos de Escrivário), e 716, de 11/12/2015 (**extinção** na vacância do cargo de Auxiliar Administrativo). Arquivo “41 - Alterações Quadro de Pessoal”.

No exercício examinado foram nomeados **10 (dez) servidores para cargos em comissão**, sendo 05 (cinco) Assessores Parlamentares, 03 (três) Chefes de Gabinete de Vereador e 02 (dois) Assessores Legislativos, conforme relação constante do Arquivo “42 - Nomeação Comissionados 2018”.

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas por meio da Lei Complementar Municipal n<sup>o</sup> 672, de 12/12/2013 (Arquivo “34 - LCM n<sup>o</sup> 672-2013”), alterada posteriormente pelas Leis Complementares Municipais n<sup>os</sup> 716, de 11/12/2015, e 772, de 15/05/2018 (Arquivo “41 - Alterações Quadro de Pessoal”):

Cargo	Atribuições definidas em Lei Complementar
<b>Assessor Parlamentar</b> (art. 5 <sup>o</sup> da Lei Complementar Municipal n <sup>o</sup> 772/2018)	<ul style="list-style-type: none"><li>- Assessoramento técnico e político, interno e externo, nas questões de sua área de atuação ou área de conhecimento;</li><li>- Planejamento e execução das ações legislativas e políticas do Vereador;</li><li>- Assessoramento do Processo Legislativo.</li></ul>
<b>Chefe de Gabinete do Vereador</b> (art. 13 da Lei Complementar Municipal n <sup>o</sup> 716/2015)	<ul style="list-style-type: none"><li>- Coordenar as atividades do Gabinete do Vereador;</li><li>- Fazer executar dentro dos prazos previstos, a programação dos serviços afetos a sua área de atuação;</li><li>- Organizar a estrutura e o funcionamento interno do Gabinete do Vereador;</li><li>- Exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas pelo Vereador, relacionadas ao exercício do mandato.</li></ul>
<b>Assessor Legislativo</b> (art. 12 da Lei Complementar Municipal n <sup>o</sup> 716/2015)	<ul style="list-style-type: none"><li>- Realizar atividades de nível superior de assessoramento do Vereador em cujo Gabinete estiver lotado;</li><li>- Exercer atribuições delegadas pelo Vereador, relacionadas ao exercício do mandato, tais como: acompanhamento em fiscalizações, elaboração de estudos técnicos e relatórios que subsidiem a elaboração de proposições na Câmara.</li></ul>

Na análise dos dados elencados, verificamos que referidos cargos possuem **atribuições que, em sua essência, se confundem**, sendo algumas delas **simples atividades burocráticas**, que, em geral, **não demandam responsabilidade extraordinária e necessidade imprescindível de confiança pessoal**. Colacionamos abaixo, por oportuno, o entendimento exarado na Decisão proferida no julgamento do TC-002285/026/10, em Sessão de 15/10/2013, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho:



“Inferese, assim, que os cargos em comissão não foram criados para atividades ordinárias e burocráticas da Administração, devendo ser utilizados em **posições estratégicas e imprescindíveis** para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Isso ocorre mediante o respectivo **preenchimento por pessoas dotadas de relevante qualificação ou notória experiência na área correspondente**, sem necessidade de concurso público.” (grifos nossos).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a **65%** do total de vagas preenchidas, invertendo-se a ordem constitucional de ingresso de servidores por concurso público, em descumprimento aos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

### **D.3.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS**

Constatamos que, assim como **recorrentemente apontado** nos Relatórios de Contas Anuais dos exercícios de **2013** (TC-000327/026/13), **2014** (TC-002732/026/14), **2015** (TC-000896/026/15), **2016** (TC-005043.989.16-9) e **2017** (TC-006233.989.16-9), o pagamento das gratificações previstas no art. 99 da Lei Complementar Municipal nº 15, de 28/05/1992 (Arquivo “43 - LCM nº 15-1992”) ocorreu **sem o estabelecimento de critérios objetivos para concessão**, cumprindo ao Presidente da Câmara Municipal delimitar os seus valores, em **afrenta aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público e da razoabilidade**.

Ressalte-se que a Lei Complementar Municipal nº 716, de 11/12/2015, em seu art. 16 (Arquivo “41 - Alterações Quadro de Pessoal”), estabeleceu o **limite máximo de 100%** para essas gratificações, **mas em nada acresceu acerca de critérios objetivos para a sua concessão**, remanescendo a falha apontada acima.

Em análise, por amostragem, das **fichas financeiras de servidores comissionados** e demais documentos acostados no Arquivo “44 - Gratificações Comissionados”, verificamos que, em dezembro de 2018, dos **57 cargos diretamente lotados nos Gabinetes dos Vereadores, 54 receberam sobredita gratificação (95%)**, tal qual demonstrado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



GRATIFICAÇÕES PAGAS A SERVIDORES EM COMISSÃO LOTADOS NOS GABINETES DOS VEREADORES COM BASE NO ART. 99 DA LEI  
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 15/1992

MÊS DE REFERÊNCIA: DEZEMBRO DE 2018

NOME	CARGO	DATA DA ADMISSÃO	DATA DA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO BASE (R\$)	GRATIFICAÇÃO (R\$)	% SOBRE A REMUNERAÇÃO
Adriano César Augusto de Freitas	Assessor Legislativo	1º/01/2017	-	R\$ 15.656,00	-	0,00%
Alex Sandro Leite	Assessor Parlamentar	02/01/2017	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Ana Paula Pires dos Santos	Chefe de Gabinete de Vereador	1º/03/2012	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 4.696,80	30,00%
André Luiz Ribeiro Cozzi	Assessor Parlamentar	02/05/2018	22/05/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Antonio de Pádua Vieira de Freitas	Assessor Parlamentar	02/01/2017	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Artur de Souza Luz	Assessor Parlamentar	02/01/2017	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 4.696,80	30,00%
Ayana Angélica da Silva Braz	Assessor Legislativo	05/01/2018	05/01/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Christian Alves de Freitas	Assessor Parlamentar	02/08/2017	02/08/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Cristiane Gomes de Souza Santos	Assessor Parlamentar	1º/02/2018	1º/02/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Daniel Tavares de Oliveira	Chefe de Gabinete de Vereador	1º/01/2017	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Danila Buchette Alves da Silva	Chefe de Gabinete de Vereador	02/01/2013	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 5.479,60	35,00%
Diego Jordão Rodrigues Jardim	Assessor Legislativo	1º/04/2014	1º/02/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Eduardo Poli Castilho	Assessor Legislativo	02/04/2018	-	R\$ 15.656,00	-	0,00%
Elisângela Fernandes Gonçalves	Assessor Legislativo	02/01/2017	1º/08/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 5.009,92	32,00%
Eloy Robson Andrade Catao	Chefe de Gabinete de Vereador	1º/01/2017	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 5.479,60	35,00%
Fabio Comitre Rigo	Assessor Legislativo	1º/02/2018	1º/02/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Fernanda Christina Alvarez Lorenzo	Assessor Legislativo	1º/01/2017	1º/02/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Gilda Soares Santos	Assessor Parlamentar	1º/11/2017	1º/11/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Gleide Marques da Costa	Chefe de Gabinete de Vereador	1º/01/2017	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Herbert Hilton Bin Junior	Assessor Parlamentar	1º/02/2018	1º/02/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Izilda Dourado Carnio	Assessor Parlamentar	02/01/2013	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 5.479,60	35,00%
João Batista da Costa	Assessor Legislativo	1º/01/2017	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
João Ricardo Martinez Cervantes	Chefe de Gabinete de Vereador	02/01/2017	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
José Antonio Rodrigues Sequim	Assessor Parlamentar	02/01/2017	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Josué Cordeiro Alípio	Chefe de Gabinete de Vereador	1º/03/2016	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 5.479,60	35,00%
Kauê Alves Moreira	Assessor Legislativo	1º/04/2016	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Leandro Monteiro Cruz	Chefe de Gabinete de Vereador	1º/02/2016	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Leonardo de Moura Laurenti	Chefe de Gabinete de Vereador	03/04/2017	03/04/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



Luciana Rodrigues de Novaes	Chefe de Gabinete de Vereador	02/01/2013	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 5.479,60	35,00%
Luiz Carlos Pereira	Assessor Parlamentar	02/01/2017	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Luiz Fernando Simabukuro	Assessor Parlamentar	02/01/2013	04/01/2016	R\$ 15.656,00	R\$ 5.479,60	35,00%
Marcos Antonio da Silva	Assessor Legislativo	02/01/2014	-	R\$ 15.656,00	-	0,00%
Marcos Linhares Costa	Assessor Legislativo	02/01/2014	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 2.191,84	14,00%
Marcos Tadeu Rossi Paula	Assessor Parlamentar	1º/12/2015	1º/12/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Margarete Gomes da Silva Bueno	Chefe de Gabinete de Vereador	02/04/2018	25/04/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Marystela Araújo Vieira	Chefe de Gabinete de Vereador	02/01/2017	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Mauricy Alessandro do Nascimento	Chefe de Gabinete de Vereador	02/01/2017	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Micheli Menezes Costa Machado	Chefe de Gabinete de Vereador	1º/02/2018	1º/02/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Naia Gonçalves da Conceição	Assessor Parlamentar	1º/06/2012	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 5.479,60	35,00%
Patrick Aguiar Bernardo	Chefe de Gabinete de Vereador	1º/04/2015	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Paulo Sérgio da Silva Vanni	Assessor Legislativo	1º/04/2016	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Regivaldo Alves Queiroz	Assessor Parlamentar	02/01/2017	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 3.131,20	20,00%
Renata de Lima Teodoro de Almeida	Assessor Legislativo	02/01/2014	1º/06/2016	R\$ 15.656,00	R\$ 4.696,80	30,00%
Ricardo Nilo de Menezes	Chefe de Gabinete de Vereador	02/01/2017	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Rita de Cássia Costa Xavier	Assessor Legislativo	02/01/2017	1º/06/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Rodolpho Robalo Gonzalez	Assessor Parlamentar	1º/03/2017	1º/03/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Sandro da Silva	Assessor Parlamentar	1º/04/2016	1º/04/2016	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Silene das Neves Marques	Chefe de Gabinete de Vereador	02/01/2013	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 5.479,60	35,00%
Thaís Zamboti Carnio	Chefe de Gabinete de Vereador	1º/03/2018	1º/03/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Thalassa Neder Potier Imperio	Assessor Parlamentar	1º/09/2014	04/01/2016	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Tony Taro Tagawa	Chefe de Gabinete de Vereador	02/01/2017	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Valdemar Florentino dos Santos	Assessor Parlamentar	1º/02/2017	1º/02/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Vanessa Santi Gryko	Assessor Legislativo	03/04/2017	03/04/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Waldomiro Bueno Filho	Assessor Legislativo	02/05/2017	02/05/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 3.131,20	20,00%
Wesley Wendel de Souza Martins	Assessor Legislativo	02/01/2017	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
Wilson Bispo de Almeida Souza	Assessor Legislativo	02/01/2017	1º/08/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 5.009,92	32,00%
Wilson Luiz Costa	Assessor Legislativo	02/01/2014	04/01/2017	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40	40,00%
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 892.392,00</b>	<b>R\$ 314.372,48</b>	<b>35,23%</b>





A fim de ilustrar o processo de concessão da gratificação prevista no art. 99 da Lei Complementar Municipal n° 15/1992, juntamos no Arquivo “45 - Portarias de Concessão” as **Portarias GPC-RH n°s 26**, de 1º/02/2018, e **44**, de 1º/03/2018, que **concederam referido acréscimo já no primeiro dia de trabalho às funcionárias Micheli Menezes Costa Machado e Thaís Zamboti Carnio**, respectivamente, cujo **conteúdo, idêntico nos dois casos**, reproduzimos abaixo:

*“EDNALDO DOS SANTOS PASSOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E, CONSIDERANDO:*

*a) Os relevantes serviços que constituem-se em trabalho de grande utilidade para o serviço público;*

*b) O disposto nos artigos 1º, § único, 2º, 8º, 99, IV, parte final, 107 e 115 da Lei Complementar n° 15/92, DE 28/05/1992.*

*CONSIDERANDO MAIS, QUE O SERVIDOR, ALÉM DOS SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO NOS ASSUNTOS GERAIS DO GABINETE DO VEREADOR, ACUMULARÁ AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:*

*c) Prestar assistência necessária ao bom desempenho das atividades desenvolvidas pelos Gabinetes dos Vereadores;*

*d) Assessorar diretamente aos Senhores Vereadores, no que tange à recepção, atendimento e encaminhamento de cidadãos que se dirigem até o prédio da Câmara, prestando-lhes informações e ajuda, no que se fizer necessário, bem como atender telefonemas e passar às autoridades competentes se for o caso;*

*e) Organizar a agenda do Vereador, representá-lo em solenidades e/ou eventos, quando assim for determinado;*

*f) Receber e encaminhar processos mediante orientação do Vereador;*

*g) Dar atendimento ao público que se dirigir aos Gabinetes dos Vereadores, exercer atividades que assegurem o bom atendimento aos cidadãos visitantes;*

*h) Executar outras atribuições, quando assim for determinada pelo superior imediato.*

*RESOLVE*

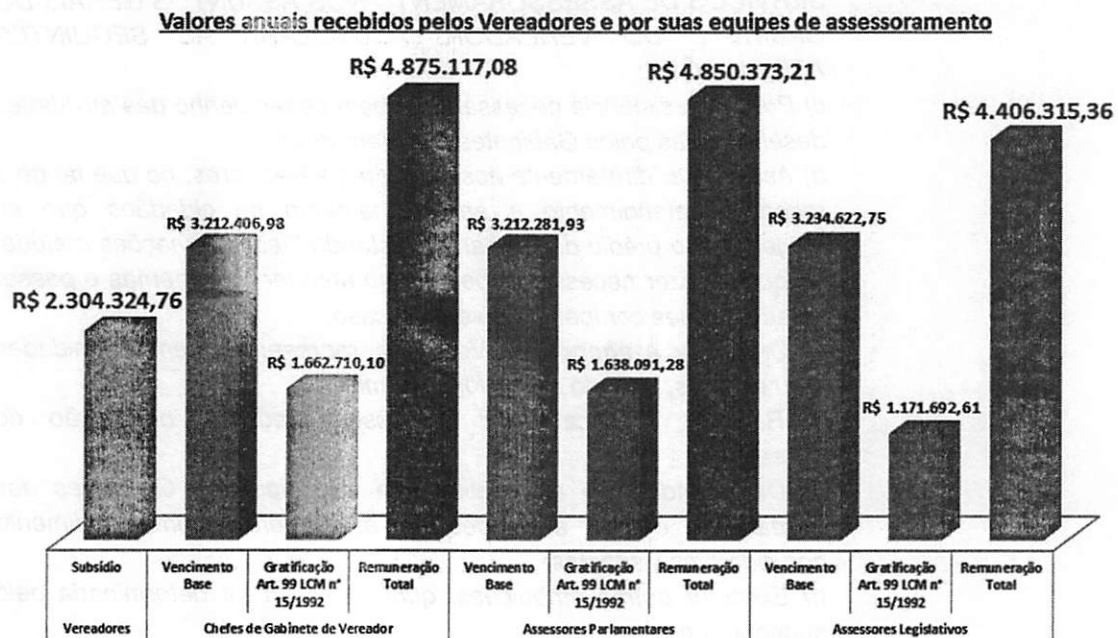
*1º) CONCEDER a servidora [...] gratificação prevista no artigo 99, IV, parte final da Lei Complementar n° 015/92, de 28/05/1992 [...].”*

Pelo exposto, verificamos que a **concessão de gratificações** se deu, nos casos relatados, desde a data de nomeação, **sem que houvesse prévia necessidade do preenchimento de quaisquer condições ou apresentação de situações de trabalho**, que, por sua onerosidade diferenciada, justificassem a medida, configurando, em nosso entendimento, **mecanismo artificial de elevação do salário do funcionário, em descumprimento aos princípios constitucionais da moralidade, da finalidade pública do gasto, da eficiência e da economicidade.**



Ademais, destacamos que o **subsídio mensal dos Vereadores** da Câmara Municipal de Praia Grande em 2018 foi de **R\$ 10.128,90**, enquanto que o **vencimentos de cada um dos três cargos em comissão lotados em seus Gabinetes** (Chefe de Gabinete de Vereador, Assessor Parlamentar e Assessor Legislativo) foi, em dezembro/2018, de **R\$ 15.656,00**, montante que, **somado à gratificação** elencada no quadro retro, fez com que a **remuneração mensal** atingisse, na maior parte dos casos (gratificação de 40,00%), **R\$ 21.918,40, superior ao dobro recebido pelos nobres Edis.**

A título comparativo, e com base nas fichas financeiras apresentadas (Arquivo “44 - Gratificações Comissionados”), o gráfico a seguir expõe os **valores anuais recebidos** pelos 19 (dezenove) Vereadores do Legislativo Municipal e pelas suas respectivas equipes de assessoramento (Chefe de Gabinete de Vereador, Assessor Parlamentar e Assessor Legislativo):



A distorção acima exposta evidencia o **pagamento, no exercício de 2018, de gratificações sem quaisquer critérios objetivos** aos servidores comissionados vinculados aos Gabinetes dos Vereadores **no montante de R\$ 4.472.493,99**. Tal mecanismo artificial de incremento da remuneração contribuiu para a **desproporcionalidade** das **despesas** com folha de pagamento associadas aos **servidores comissionados vinculados aos parlamentares**, de modo que, enquanto foram gastos **R\$ 2.304.324,76** com **subsídios dos Vereadores**, um **expressivo montante de R\$ 14.131.805,65** foi necessário para custear suas equipes de assessoramento.



Por fim, ao analisarmos a evolução mensal dos pagamentos realizados com base na gratificação prevista no art. 99 da Lei Complementar Municipal n° 15/1992, constatamos que, **a partir da competência maio/2018**, houve uma **redução generalizada do percentual de gratificação** aplicado sobre os vencimentos dos servidores comissionados, que, no entanto, foi **compensada quase que em sua integralidade pela majoração salarial** promovida por meio do Anexo II da Lei Complementar Municipal n° 772, de 15/05/2018 (Arquivo “41 - Alterações Quadro de Pessoal”), conforme exemplos demonstrados a seguir:

Servidor: Alex Sandro Leite | Cargo: Assessor Parlamentar

Arquivo “44 - Gratificações Comissionados”, págs. 3/4

Mês de Referência	Vencimento Base	Gratificação art. 99 LCM n° 15/1992	Remuneração Total
Janeiro/2018	R\$ 11.901,31	R\$ 11.068,22 (93,00%)	R\$ 22.969,53
Fevereiro/2018	R\$ 11.901,31	R\$ 11.068,22 (93,00%)	R\$ 22.969,53
Março/2018	R\$ 11.901,31	R\$ 11.068,22 (93,00%)	R\$ 22.969,53
Abril/2018	R\$ 11.901,31	R\$ 11.068,22 (93,00%)	R\$ 22.969,53
Maió/2018	R\$ 15.656,00 <sup>8</sup>	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Junho/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Julho/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Agosto/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Setembro/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Outubro/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Novembro/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Dezembro/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40

<sup>8</sup> O Anexo II da Lei Complementar Municipal n° 772, de 15/05/2018, estabeleceu para o padrão de referência C-Z o vencimento base mensal de R\$ 15.200,00 (**aumento equivalente a 27,7% em relação ao anteriormente praticado**), sendo esse valor reajustado mediante aplicação do índice inflacionário de 3,00%, conforme previsto na Lei Complementar Municipal n° 773, de 15/05/2018 (Arquivo “16 - LCM n° 773-2018”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



Servidor: João Batista da Costa | Cargo: Assessor Legislativo

Arquivo "44 - Gratificações Comissionados", págs. 43/44

Mês de Referência	Vencimento Base	Gratificação art. 99 LCM n° 15/1992	Remuneração Total
Janeiro/2018	R\$ 11.901,31	R\$ 10.481,48 (88,07%)	R\$ 22.382,79
Fevereiro/2018	R\$ 11.901,31	R\$ 10.481,48 (88,07%)	R\$ 22.382,79
Março/2018	R\$ 11.901,31	R\$ 10.481,48 (88,07%)	R\$ 22.382,79
Abril/2018	R\$ 11.901,31	R\$ 10.481,48 (88,07%)	R\$ 22.382,79
Mai/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Junho/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Julho/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Agosto/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Setembro/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Outubro/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Novembro/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Dezembro/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40

Servidor: Ricardo Nilo de Menezes | Cargo: Chefe de Gabinete de Vereador

Arquivo "44 - Gratificações Comissionados", págs. 87/88

Mês de Referência	Vencimento Base	Gratificação art. 99 LCM n° 15/1992	Remuneração Total
Janeiro/2018	R\$ 11.901,31	R\$ 11.068,22 (93,00%)	R\$ 22.969,53
Fevereiro/2018	R\$ 11.901,31	R\$ 11.068,22 (93,00%)	R\$ 22.969,53
Março/2018	R\$ 11.901,31	R\$ 11.068,22 (93,00%)	R\$ 22.969,53
Abril/2018	R\$ 11.901,31	R\$ 11.068,22 (93,00%)	R\$ 22.969,53
Mai/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Junho/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Julho/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Agosto/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Setembro/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Outubro/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20**



Novembro/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40
Dezembro/2018	R\$ 15.656,00	R\$ 6.262,40 (40,00%)	R\$ 21.918,40

Tendo em vista os apontamentos constantes desse item do Relatório, que denotam **afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público e da razoabilidade**, bem como a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2227480-08.2018.8.26.0000, que questiona a constitucionalidade das gratificações previstas no art. 99 da Lei Complementar Municipal nº 15/1992, noticiada no Expediente TC-001050.989.19-3, **propomos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos ora elencados.**

**D.3.3. PAGAMENTO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL COM DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO**

Mediante análise da ficha financeira acostada no arquivo “46 - Ficha Financeira MRC 2018”, verificamos os seguintes pagamentos realizados ao servidor **Manoel Roberto do Carmo** (CPF: 512.539.768-72), ocupante do cargo de **Diretor Legislativo** e admitido na Câmara em 16/08/1971:

Mês de Referência	Vencimento Base	Adicional Tempo de Serviço	Outros (Santa Parte, Férias, Abono)	Total de Vencimentos	Total de Descontos	Total Líquido
Jan/2018	R\$ 18.976,42	R\$ 17.078,78	R\$ 27.517,98	R\$ 63.573,18	R\$ 21.268,08	R\$ 42.305,10
Fev/2018	R\$ 18.976,42	R\$ 17.078,78	R\$ 7.909,01	R\$ 43.964,21	R\$ 15.875,62	R\$ 28.088,59
Mar/2018	R\$ 18.976,42	R\$ 17.078,78	R\$ 7.909,01	R\$ 43.964,21	R\$ 15.875,62	R\$ 28.088,59
Abr/2018	R\$ 18.976,42	R\$ 17.078,78	R\$ 7.909,01	R\$ 43.964,21	R\$ 15.875,62	R\$ 28.088,59
Mai/2018	R\$ 19.545,71	R\$ 17.591,14	R\$ 8.146,29	R\$ 45.283,14	R\$ 16.364,34	R\$ 28.918,80
Jun/2018	R\$ 19.545,71	R\$ 17.591,14	R\$ 8.146,29	R\$ 45.283,14	R\$ 16.352,35	R\$ 28.930,79
Jul/2018	R\$ 19.545,71	R\$ 17.591,14	R\$ 8.146,29	R\$ 45.283,14	R\$ 16.352,35	R\$ 28.930,79
Ago/2018	R\$ 19.545,71	R\$ 18.568,42	R\$ 8.263,56	R\$ 46.377,69	R\$ 16.738,37	R\$ 29.639,32
Set/2018	R\$ 19.545,71	R\$ 18.568,42	R\$ 8.263,56	R\$ 46.377,69	R\$ 16.738,37	R\$ 29.639,32
Out/2018	R\$ 19.545,71	R\$ 18.568,42	R\$ 8.263,56	R\$ 46.377,69	R\$ 16.738,37	R\$ 29.639,32
Nov/2018	R\$ 19.545,71	R\$ 18.568,42	R\$ 8.263,56	R\$ 46.377,69	R\$ 16.738,37	R\$ 29.639,32
Dez/2018	R\$ 19.545,71	R\$ 18.568,42	R\$ 8.263,56	R\$ 46.377,69	R\$ 16.738,37	R\$ 29.639,32
13º Salário	R\$ 19.545,71	R\$ 18.568,42	R\$ 38.322,23	R\$ 76.436,36	R\$ 45.520,34	R\$ 30.916,02



Os lançamentos indicados no quadro retro revelam que **não houve aplicação do redutor salarial** a fim de limitar a remuneração percebida pelo servidor em análise ao **teto constitucional aplicável no Município de Praia Grande**, nos termos do art. 37, inciso XI<sup>9</sup>, da Constituição Federal, qual seja, o **subsídio do Prefeito**<sup>10</sup>.

Questionada a respeito, a Origem informou que **há decisão judicial com trânsito em julgado** que ampara os pagamentos em folha acima do teto constitucional.

Trata-se de **mandado de segurança** movido pelo servidor Manoel Roberto do Carmo em face do Presidente do Legislativo Municipal (Processo n° 478/04 - 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande), que editou, em janeiro/2004 e com base na Emenda Constitucional n° 41/2003, a Portaria GPC-DF n° 05, limitando os vencimentos de todos os servidores ao subsídio do Prefeito sem ressaltar a garantia daqueles que já haviam adquirido direito à remuneração superior àquele limite. Dessa forma, o **pedido formulado foi julgado como procedente**, sendo **concedida a segurança**, em **06/10/2004**, para determinar que a autoridade coatora se abstinhasse de promover a redução, corte ou supressão dos proventos do impetrante, com fulcro nos arts. 5º, incisos XXXVI e LXIX, e 60, § 4º, da Constituição Federal (Arquivo "47 - Mandado de Segurança MRC").

Posteriormente, nos autos de **Apelação Cível com Revisão n° 509.573-5/3-00**, em que figurou como apelante a Prefeitura Municipal de Praia Grande e como apelado o servidor Manoel Roberto do Carmo (Arquivo "48 - Apelação Cível com Revisão MRC"), a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10/11/2009, **negou provimento ao recurso apresentado, confirmando a sentença que concedeu a segurança**. Por ser de interesse, transcrevemos o voto proferido a seguir, *in verbis*:

<sup>9</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

<sup>10</sup> O subsídio mensal do Prefeito foi de R\$ 26.583,05 de janeiro a abril/2018 e de R\$ 27.380,54 de maio a dezembro/2018, conforme informado no item **B.3.3.3.** deste Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



“Voto n. 26.703

*Apelação cível. Mandado de segurança. Funcionário público municipal de Praia Grande. Portaria GPC-DF n° 005/04, de 30 de janeiro de 2004, expedida com base no teto remuneratório, previsto pela Emenda Constitucional n° 41/2003. Admissibilidade da adoção do sub-teto que, no entanto, deve respeitar as vantagens de caráter pessoal. Recursos improvidos.*

Vistos etc.

1. É caso de se confirmar a r. sentença, que concedeu o *mandamus*.

O disposto na E.C. n° 41/03, assim como já o fizera a E.C. n° 19/98, em nada altera o objetivo do constituinte original ao redigir o art. 37, XI, da Carta de 1988: estabelecer um teto para a remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos, bem como para as pensões por eles deixadas. E o que foi estipulado na última emenda não difere das normas anteriores, pois a “remuneração a qualquer título” deveria abranger, também, as “vantagens pessoais”, agora apenas explicitadas.

E como pontificou o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, no julgamento do M.S. n. 24.875-1-DF, “com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubiosamente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja, o órgão de sua própria reforma. Nem da interpretação mais generosa das chamadas ‘cláusulas pétreas’ poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos”.

Destarte, toda e qualquer remuneração recebida por servidor público estará submetida ao teto, o que é inegável.

Porém, e isto é o que importa, não há como recorrer ao artigo 17 do ADCT para impor, de imediato, o corte do que exceder o valor correspondente ao subsídio do Prefeito Municipal. Acontece que essa disposição transitória dizia respeito às normas originais da Carta e já produziu seus efeitos, encontrando-se exaurida pela ação do tempo, não mais podendo ser invocada para justificar a pronta aplicação do que determinou a E.C. n. 41/03, ainda mais quando violado o postulado da irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos ou empregos públicos (art. 37, XV, CF). **Ainda que recebam remuneração em valor superior ao teto, não há como cortar, imediatamente, o excesso, de vez que isso viria a afrontar claramente o texto constitucional e nenhuma emenda poderia ignorar essa garantia, senão absorvê-lo por aumentos futuros** (cf., a propósito, acórdão da Colenda 2ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça in APELAÇÃO COM REVISÃO N. 733.535.5/0 – Rel. Des. ALVES BEVILACQUA).



Neste sentido, embora com fundamento diverso, acórdão em hipótese parelha na AP. n. 437.809-5 – 9ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. OSNI DE SOUZA.

2. Ante o exposto, por ter sido bem rejeitada a preliminar de litispendência com base na diferenciação dos atos administrativos atacados, nega-se provimento aos recursos, o necessário considerado interposto.” (grifos nossos)

O **trânsito em julgado** da sentença proferida ocorreu em **30/03/2010**, conforme consta no Arquivo “**49 - Certidão de Objeto e Pé**”.

Há que se ressaltar, por oportuno, que no mês seguinte ao trânsito em julgado (abril/2010) a **remuneração total** do servidor **Manoel Roberto do Carmo** era de **R\$ 20.097,04<sup>11</sup>**, enquanto que o **subsídio vigente do Prefeito** era de **R\$ 14.500,00**, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1.417, de 04/12/2008 (Arquivo “**51 - Lei Municipal nº 1.417-2008**”), de modo que o valor percebido pelo funcionário da Câmara representava, à época, **139%** da parcela mensalmente devida ao Chefe do Executivo Municipal.

Ocorre, no entanto, que no mesmo ano e seguintes, **em que pese a determinação judicial de absorção do excesso remuneratório por aumentos futuros do valor de referência (subsídio do Prefeito), o que seria possibilitado por meio do congelamento salarial do servidor, foram concedidos novos acréscimos sobre seus vencimentos**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ano	Mês	Detalhamento do Acréscimo
2010	Maio	Concessão de revisão geral anual de <b>5,50%</b> , a partir de 1º/05/2010, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 567, de 27/05/2010.
	Julho	Acréscimo de <b>80,00%</b> no vencimento base do mês de julho/2010 (R\$ 12.471,99) se comparado ao mês anterior (R\$ 6.928,88), com impacto financeiro resultante no adicional por tempo de serviço, conforme visualizado no Arquivo “ <b>50 - Ficha Financeira MRC 2010</b> ”.
	Agosto	Concessão de adicional por tempo de serviço ( <b>15º quinquênio</b> ), nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º <sup>12</sup> , da Lei Complementar Municipal nº 439, de 21/12/2005.

<sup>11</sup> Composta na seguinte conformidade (Arquivo “**50 - Ficha Financeira MRC 2010**”): Vencimento Base (R\$ 6.567,66), Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 4.597,36) e Gratificação art. 99 da Lei Complementar Municipal nº 15/1992 (R\$ 8.932,02).

<sup>12</sup> Art. 8º. Os novos servidores, que vierem a prover os cargos do Quadro Permanente de Servidores da Câmara da Estância Balneária de Praia Grande, terão o tratamento estabelecido pelo artigo 7º desta Lei Complementar, sendo obrigatoriamente enquadrados no grau inicial da tabela constante do Anexo I da presente.

§ 1º. A partir do enquadramento inicial, ficam asseguradas promoções horizontais, aos servidores ocupantes do Quadro Permanente do Legislativo, a cada quinquênio até o limite último de quinze anos de efetivo exercício no serviço público do Município.

§ 2º. Ultimado o limite de quinze anos previsto no parágrafo anterior, a promoção se fará a cada dois anos, acrescentando-se ao vencimento base 5% (cinco por cento) a cada período vencido.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



2011	Maio	Concessão de revisão geral anual de <b>7,00%</b> , a partir de 1º/05/2011, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 589, de 30/05/2011.
2012	Maio	Concessão de revisão geral anual de <b>6,00%</b> , a partir de 1º/05/2012, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 626, de 09/04/2012.
	Agosto	Concessão de adicional por tempo de serviço ( <b>16º quinquênio</b> ), nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 439, de 21/12/2005.
2013	Maio	Concessão de revisão geral anual de <b>6,50%</b> , a partir de 1º/05/2013, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 644, de 10/05/2013.
2014	Maio	Concessão de revisão geral anual de <b>7,00%</b> , a partir de 1º/05/2014, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 680, de 13/05/2014.
	Agosto	Concessão de adicional por tempo de serviço ( <b>17º quinquênio</b> ), nos termos do art. 11, <i>caput</i> e parágrafo único <sup>13</sup> , da Lei Complementar Municipal nº 672, de 12/12/2013, que revogou a Lei Complementar Municipal nº 439, de 21/12/2005.
2015	Maio	Concessão de revisão geral anual de <b>8,50%</b> , a partir de 1º/05/2015, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 698, de 15/05/2015.
		Concessão da <b>sexta parte</b> dos seus vencimentos, nos termos do art. 83, § 3º, inciso II <sup>14</sup> , da Lei Municipal nº 681, de 06/04/1990 (Lei Orgânica do Município).
2016	Maio	Concessão de revisão geral anual de <b>6,93%</b> , a partir de 31/03/2016, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 719, de 29/03/2016.
	Agosto	Concessão de adicional por tempo de serviço ( <b>18º quinquênio</b> ), nos termos do art. 11, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 672, de 12/12/2013, que revogou a Lei Complementar Municipal nº 439, de 21/12/2005.
2017	Maio	Concessão de revisão geral anual de <b>6,00%</b> , a partir de 1º/05/2017, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 733, de 18/05/2017.
2018	Maio	Concessão de revisão geral anual de <b>3,00%</b> , a partir de 1º/05/2018, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 773, de 15/05/2018.
	Agosto	Concessão de adicional por tempo de serviço ( <b>19º quinquênio</b> ), nos termos do art. 11, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 672, de 12/12/2013, que revogou a Lei Complementar Municipal nº 439, de 21/12/2005.

Arquivos "52 - Fichas Financeiras MRC 2011-2017" e "53 - Leis Acréscimos MRC".

<sup>13</sup> Art. 11. Ficam asseguradas promoções horizontais, aos servidores ocupantes do Quadro Permanente do Legislativo, a cada quinquênio até o limite último de quinze anos de efetivo exercício no serviço público do Município.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite de quinze anos previsto no parágrafo anterior, a promoção se fará a cada dois anos, acrescentando-se ao vencimento base 5% (cinco por cento) a cada período vencido.

<sup>14</sup> Artigo 83 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal terão regime jurídico único e planos de carreira.

[...]

§ 3º - Aplica-se aos servidores a que se refere o *caput* deste artigo o disposto no artigo 70, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, sem prejuízo dos direitos assegurados por leis anteriores e ainda os seguintes:

[...]

II - ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido, no máximo, por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, além de outras gratificações ou vantagens já asseguradas por leis anteriores.

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-554M-4U0S-6DDG-3H00



Diante dos **inúmeros acréscimos concedidos** aos vencimentos do servidor Manoel Roberto do Carmo, **desde o trânsito em julgado da decisão judicial (março/2010) até o exercício em exame (2018)**, referentes a revisões gerais anuais, quinquênios, sexta parte e elevação do salário base do cargo, **não houve cumprimento da ordem expedida na sentença quanto à absorção do excesso remuneratório em relação ao subsídio do Prefeito**, registrando-se, no sentido oposto, **ampliação dessa diferença salarial<sup>15</sup>**, eis que em **dezembro/2018 o vencimento total do servidor em comento, considerando-se somente as parcelas remuneratórias, foi de R\$ 41.371,75<sup>16</sup>, representando 151% do subsídio pago ao Chefe do Executivo Municipal (R\$ 27.380,54)<sup>17</sup>.**

Fosse aplicado o procedimento de **congelamento do vencimento do servidor**, que, no mês de **abril/2010**, posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, foi de **R\$ 20.097,04**, com vistas a garantir o **princípio constitucional de irredutibilidade salarial**, previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, **tal excesso remuneratório teria sido absorvido pela elevação gradual do subsídio do Prefeito** no período 2010-2018, de modo que, a partir daquele patamar, passariam a ser novamente devidos todos os acréscimos pecuniários decorrentes de revisões gerais anuais, quinquênios, entre outros, respeitando-se o limite constitucionalmente imposto.

Todavia, a Câmara Municipal de Praia Grande **não adotou** mencionado procedimento, **deixando de dar cumprimento**, em nosso entendimento, **aos exatos termos constantes da decisão judicial transitada em julgado** decorrente da Apelação Cível com Revisão n° 509.573-5/3-00, **efetuando pagamentos** ao servidor Manoel Roberto do Carmo **que extrapolaram o limite máximo do subsídio do Prefeito**, estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, conforme detalhado a seguir:

Mês de Referência	Parcelas Remuneratórias <sup>18</sup>	Teto Constitucional (Subsídio do Prefeito)	Pagamento em Excesso
Jan/2018	R\$ 39.217,94	R\$ 26.583,05	R\$ 12.634,89
Fev/2018	R\$ 39.217,94	R\$ 26.583,05	R\$ 12.634,89

<sup>15</sup> A proporção entre a remuneração total do servidor Manoel Roberto do Carmo e o subsídio do Prefeito Municipal passou de 139% em abril/2010, mês posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, para 151% em dezembro/2018.

<sup>16</sup> Composto na seguinte conformidade (Arquivo "46 - Ficha Financeira MRC 2018"): Vencimento Base (R\$ 19.545,71), Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 18.568,42) e Sexta Parte (R\$ 3.257,62).

<sup>17</sup> Conforme informado no item B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS do Processo TC-004639.989.18-5 (Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Praia Grande – Exercício 2018).

<sup>18</sup> Utilizada como referência remuneratória para apuração dos pagamentos em excesso o valor indicado na ficha financeira do servidor como 'Base da Previdência Própria sobre Salário e sobre 13º, códigos 9021 e 9025 (Arquivo "46 - Ficha Financeira MRC 2018").



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



Mar/2018	R\$ 39.217,94	R\$ 26.583,05	R\$ 12.634,89
Abr/2018	R\$ 39.217,94	R\$ 26.583,05	R\$ 12.634,89
Mai/2018	R\$ 40.394,47	R\$ 27.380,54	R\$ 13.013,93
Jun/2018	R\$ 40.394,47	R\$ 27.380,54	R\$ 13.013,93
Jul/2018	R\$ 40.394,47	R\$ 27.380,54	R\$ 13.013,93
Ago/2018	R\$ 41.371,75	R\$ 27.380,54	R\$ 13.991,21
Set/2018	R\$ 41.371,75	R\$ 27.380,54	R\$ 13.991,21
Out/2018	R\$ 41.371,75	R\$ 27.380,54	R\$ 13.991,21
Nov/2018	R\$ 41.371,75	R\$ 27.380,54	R\$ 13.991,21
Dez/2018	R\$ 41.371,75	R\$ 27.380,54	R\$ 13.991,21
13º Salário	R\$ 41.371,75	R\$ 27.380,54	R\$ 13.991,21
<b>TOTAL APURADO</b>			<b>R\$ 173.528,61</b>

Ante o exposto, considerando o descumprimento de decisão judicial transitada em julgado e a realização de pagamentos no exercício de 2018 ao servidor Manoel Roberto do Carmo que excederam o teto constitucional municipal no montante de R\$ 173.528,61, em afronta ao art. 37, *caput*, e inciso XI, da Constituição Federal, **propomos a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, bem como o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para a adoção de providências de sua alçada.**

#### D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

1	Número:	TC-001050.989.19-3
	Interessado:	Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo
	Objeto:	Elementos para subsidiar a fiscalização do Processo TC-005278.989.18-1
	Procedência:	Não se aplica

Trata-se do encaminhamento, por parte do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, de elementos para colaborar com a fiscalização do processo de contas anuais do Poder Legislativo de Praia Grande do exercício de 2018, com base nas informações contidas no Ofício nº 55/19 - JUR, subscrito pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.



O expediente em tela subsidiou a verificação constante do item **D.3.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS** deste Relatório.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito (Arquivo “54 - Certidão CMPG”).

#### **D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.

Quanto às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Câmara descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício 2012	TC-002430/026/12	DOE 23/05/2014	Data do Trânsito em julgado 09/06/2014
Recomendações: - Adotar registros e controle eficientes dos deslocamentos dos veículos próprios do Legislativo, de modo que evidencie o local visitado, motivo, quilômetros percorridos e cálculo do consumo médio, inclusive elaborando relatórios da viagem onde conste detalhamento de sua finalidade (item B.4.2.2. deste Relatório). - Atender as recomendações e Instruções desta Corte de Contas (este item do Relatório).			

Exercício 2011	TC-002739/026/11	DOE 04/12/2013	Data do Trânsito em julgado 06/01/2014
Recomendação: - Aperfeiçoar o controle da frota de veículos, fazendo constar a finalidade para a qual o veículo está sendo utilizado (item B.4.2.2. deste Relatório).			

Em que pesem as publicações dos Acórdãos dos julgamentos das Contas dos exercícios de 2013 (TC-000327/026/13) e 2014 (TC-002732/026/14) terem sido realizadas no Diário Oficial em 05/06/2019 e 04/05/2019, respectivamente, referidas decisões ainda não transitaram em julgado, razão pela qual as correspondentes recomendações serão objeto de análise no exame das contas futuras.



### D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2017	TC-006233.989.16-9	Em trâmite
2016	TC-005043.989.16-9	Em trâmite
2015	TC-000896/026/15	Em trâmite

### D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2016	TC-004404.989.16-2	Favorável	Acatou o Parecer do TCESP <sup>19</sup>
2015	TC-002419/026/15	Favorável	Acatou o Parecer do TCESP <sup>20</sup>
2014	TC-000327/026/14	Favorável	Acatou o Parecer do TCESP <sup>21</sup>

Arquivo "55 - Julgamento Contas Poder Executivo".

Destacamos, por oportuno, que as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Praia Grande – Exercício 2017 (Processo TC-006882.989.16-3), após emissão de parecer favorável por parte desta Corte de Contas e trânsito em julgado em 07/11/2019, **não tinham sido encaminhadas ao Poder Legislativo**, ao menos até 19/11/2019, enquanto que as Contas Anuais referentes ao exercício de 2018 (TC-004639.989.18-5) encontram-se em trâmite neste E. Tribunal.

### PERSPECTIVA E: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Preliminarmente, informamos que, de acordo com o § 1º do art. 32 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Praia Grande, aprovado pela Resolução nº 01/1991 e alterado pela Resolução nº 02/2017 (Arquivo "56 - Regimento Interno CMPG"), o mandato da Mesa será de dois anos (no caso 2017-2018), permitida a reeleição de qualquer de seus membros.

<sup>19</sup> Conforme Decreto Legislativo nº 10, de 10/09/2019.

<sup>20</sup> Conforme Decreto Legislativo nº 07, de 30/10/2018.

<sup>21</sup> Conforme Decreto Legislativo nº 12, de 03/11/2016.

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-55-4M-4U0S-6D0G-3H00



## E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Arquivo “57 - Apuração Art. 42 LRF”):

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2018
<b>Disponibilidades de Caixa em 30.04</b>		<b>696.247,87</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		-
Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		25.459,88
<b>Liquidez em 30.04</b>		<b>670.787,99</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 31.12</b>		<b>348.811,45</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		3.324,08
Cancelamentos de Empenhos Liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
<b>Liquidez em 31.12</b>		<b>345.487,37</b>

**Obs.:** A liquidez em 31/12/2018 corresponde ao saldo de Restos a Pagar Não Processados.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Câmara foi alertada, por **01 (uma) vez**, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise (Arquivo “58 - Alerta TCESP”).

### E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2018
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	30.575.964,96	1.262.712.195,35	2,4215%	2,4215%
07	30.486.612,23	1.290.965.361,78	2,3615%	
08	30.436.093,56	1.300.358.242,70	2,3406%	
09	30.411.445,14	1.307.564.480,29	2,3258%	
10	30.014.483,90	1.310.631.920,28	2,2901%	
11	30.243.691,63	1.309.543.364,38	2,3095%	
12	30.178.761,84	1.319.170.716,91	2,2877%	
<b>Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:</b>				<b>0,13%</b>

Dados extraídos do Sistema AUDESP, com base nas informações prestadas pela Origem.

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,29%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	67,94%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos Vereadores	0,32%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS?	SIM
Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

## CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A Câmara Municipal aprovou em novembro/2018 lei orçamentária autorizando o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total da despesa fixada, enquanto que a variação do índice inflacionário em 2018 foi de 3,75%, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### A.2. CONTROLE INTERNO

- Falta de segregação de funções, eis que o responsável pelo Controle Interno também exerceu seu cargo efetivo de Operador Técnico em Computação, respondendo pela área de informática da Câmara, inclusive pelas compras de equipamentos e sistemas, caracterizando possível conflito de interesse.



### **B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- Subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017-2020 fixados em percentual e não valor monetário, correspondendo a 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais, em afronta ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do STF e do TJSP.

### **B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO**

- Concessão de adiantamento a servidor comissionado (Assessor Parlamentar), deixando o Órgão de se acautelar nas tomadas de contas pertinentes, tendo em vista a natureza do cargo e a possibilidade de livre exoneração.
- Emissão de reserva de hospedagem e compra de passagem aérea sem justificativa para a contratação de agência ao invés da compra direta, bem como ausente pesquisa de preços em outros concorrentes.
- Recibos de táxi com descrição genérica 'Câmara Municipal' como usuário dos serviços e sem discriminação de horário, impossibilitando a verificação da finalidade do gasto público.
- Não foram extraídas cópias das notas fiscais originais acostadas nos autos, dificultando a análise em razão da deterioração de tais documentos.

### **B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL**

- Frota própria de 10 veículos e quadro ocupado de 09 motoristas efetivos desproporcionais à atual demanda de utilização dos carros oficiais, cujo consumo de combustível registrou redução de 54% em um período de dois anos, onerando demasiadamente o Legislativo com salários e encargos (R\$ 496.312,85) e despesas com manutenção (R\$ 21.620,57), em desprestígio aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.
- Quantitativo provido de motoristas na Câmara representou 26,5% do total de cargos efetivos preenchidos em 31/12/2018, sendo a maioria das admissões registrada nos exercícios de 2014 e 2015.
- Existência de cronograma fixo de disponibilização dos veículos oficiais de forma exclusiva a cada um dos 19 Vereadores, não sendo a utilização com base em requerimentos individuais com demonstração inequívoca da finalidade pública do deslocamento.





- Permanece a fragilidade no controle da utilização dos veículos oficiais, com descrições genéricas da finalidade dos deslocamentos, ausência de indicação do destino e uso das viaturas sem assinatura dos responsáveis, em descumprimento às recomendações desta Corte de Contas e aos princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

#### **B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis, desatendendo a disposição contida no art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64.
- O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB do imóvel sede da Câmara expirou em 14/08/2018, não havendo, até a data da fiscalização, comprovante de sua renovação.
- Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais desatualizados e não afixados em todos os setores da Câmara, desatendendo-se parcialmente o disposto no art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Ausência de identificação patrimonial de câmera fotográfica e sua correspondente lente, localizadas na Seção de Comunicação.
- Análise de compatibilidade entre os saldos do inventário e do balanço patrimonial prejudicada em razão da não realização do levantamento geral dos bens móveis.

#### **C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO***

- Na formalização dos termos aditivos analisados, relativos à prorrogação de contratos de prestação de serviços, não foram realizadas pesquisas de preços que demonstrassem a manutenção das condições mais vantajosas para a Administração, em desatendimento ao inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte de Contas.
- Não houve apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista por parte das empresas contratadas no momento de prorrogação dos contratos, deixando-se de garantir a observância do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.
- Ausência de manifestação do Departamento Jurídico previamente à celebração dos Termos Aditivos nºs 17/2017-A e 06/2017-A.



### C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- **Contrato n° 07/2017:** serviço de assessoramento técnico para formulação de defesas em processos junto ao TCESP passível de ser prestado pela Procuradoria Jurídica, cujas atribuições já incluem tais atividades, onerando desnecessariamente a Câmara Municipal.
- Ausência de relatórios detalhados com as atividades desenvolvidas pela contratada no período de 05/01/2018 a 05/06/2018, utilizando-se como base para os pagamentos somente as notas fiscais com a descrição genérica 'prestação de serviços de consultoria e assessoria', o que denota fragilidade do processo de liquidação da despesa, em inobservância aos arts. 62, *caput*, e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal n° 4.320/64.
- Parecer jurídico elaborado em 08/05/2018 contrário à renovação contratual em razão da "desnecessidade dos serviços nele elencados" e em atendimento aos princípios da economicidade e eficiência.
- **Proposta de ressarcimento aos cofres municipais do montante de R\$ 32.450,00, referente às despesas pagas no exercício de 2018 sem regular liquidação.**

### D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- A ocupação dos cargos em comissão correspondeu a 65% do total de vagas preenchidas, invertendo-se a ordem constitucional de ingresso de servidores por concurso público, em descumprimento aos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
- As atribuições dos cargos de assessoramento dos Vereadores se confundem em sua essência, sendo algumas delas simples atividades burocráticas que, em geral, não demandam responsabilidade extraordinária e necessidade imprescindível de confiança pessoal.

### D.3.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

- Pagamento das gratificações previstas no art. 99 da Lei Complementar Municipal n° 15/1992 sem o estabelecimento de critérios objetivos para concessão, cumprindo ao Presidente da Câmara delimitar discricionariamente os seus valores, em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público e da razoabilidade (**apontamento reincidente desde as Contas Anuais de 2013 - Processo TC-000327/026/13**).



- Concessão de gratificações a servidores comissionados desde suas nomeações, sem necessidade do preenchimento de quaisquer condições ou apresentação de situações de trabalho que, por sua onerosidade diferenciada, justificassem a medida, configurando mecanismo artificial de elevação de salário, em descumprimento aos princípios constitucionais da moralidade, da finalidade pública do gasto, da eficiência e da economicidade.
- Pagamento de gratificações “pela elaboração de trabalho de utilidade para o serviço público” a 54 dos 57 servidores comissionados lotados nos Gabinetes dos Vereadores no montante de R\$ 4.472.493,99 em 2018.
- Desproporcionalidade entre o subsídio mensal dos Vereadores (R\$ 10.128,90) e a remuneração de cada um dos três cargos de sua equipe de assessoramento, que totalizou, na maioria dos casos, considerando-se as gratificações percebidas, R\$ 21.918,40, superior ao dobro recebido pelos parlamentares.
- Excesso de cargos em comissão destinados a assessorar os Vereadores, sendo necessário um expressivo montante de R\$ 14.131.805,65 para custear somente suas parcelas remuneratórias (vencimento base + gratificações).
- Redução generalizada do percentual de gratificação aplicado sobre os vencimentos de servidores comissionados a partir do mês de maio/2018 compensada pela majoração salarial promovida por meio do Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 772/2018, caracterizando incorporação de parcela recebida indevidamente.
- **Proposta de encaminhamento ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos elencados e subsídio à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2227480-08.2018.8.26.0000, noticiada no Expediente TC-001050.989.19-3.**

### **D.3.3. PAGAMENTO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL COM DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO**

- Pagamentos efetuados durante o exercício em exame ao servidor Manoel Roberto do Carmo (CPF: 512.539.768-72), ocupante do cargo de Diretor Legislativo, extrapolaram o limite máximo do subsídio do Prefeito, estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, no montante de R\$ 173.528,61.



- A Câmara não cumpriu os exatos termos constantes da decisão judicial do TJSP transitada em julgado decorrente da Apelação Cível com Revisão nº 509.573-5/3-00, deixando de efetivar determinação de absorção do excesso remuneratório inicialmente autorizado por aumentos futuros do valor de referência (subsídio do Prefeito).
- Inúmeros acréscimos concedidos aos vencimentos do servidor desde o trânsito em julgado da decisão (março/2010) até o exercício em exame, referentes a revisões gerais anuais, quinquênios, sexta parte e elevação do salário base do cargo, que fizeram com que a proporção entre sua remuneração e o subsídio do Prefeito saltasse de 139% em abril/2010 para 151% em dezembro/2018.
- **Proposta de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, bem como de encaminhamento ao Ministério Público Estadual para a adoção de providências de sua alçada.**

#### D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento às recomendações desta Corte de Contas (itens B.4.2.2. e D.5. deste Relatório).

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-20, em 19 de novembro de 2019.

*Rafael Lopes Felix*

*Agente da Fiscalização*